



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

PE CRO-RS Nº: 054/2024

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADOS:

██████████

██████████

██████████

O CRO/RS, com sua função fiscalizatória, tomou conhecimento de possível veiculação de publicidade irregular pela clínica ██████████, que possui como sócio e responsável técnico o ██████████, tendo sido instaurado o Processo de Fiscalização nº ██████████ (fls. 01-27). Anteriormente, o profissional e a clínica em questão haviam firmado um Compromisso de Ajustamento de Conduta (fls. 28-31) ██████████

Houve a juntada de Portaria da Câmara de Instrução (fls. 32) e foi realizada busca ativa nas redes sociais da clínica (fls. 33-44), após o que, considerando a similaridade das infrações objeto do Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado e das infrações supostamente cometidas no Processo de Fiscalização nº ██████████, foi encaminhado e-mail ao profissional e à clínica (fl. 45), bem como mensagem no WhatsApp (fl. 54), contendo duas Cartas de Notificação aos mesmos com as especificações das supostas irregularidades (fls. 46-53), concedendo prazo para manifestação a respeito do possível descumprimento do CAC.

O relator apresentou voto por considerar como descumprido o Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC) firmado pela clínica ██████████, e pelo ██████████, ██████████, em razão de infração dos denunciados ao artigo 7º, alínea "a", da Lei nº 5.081/66; aos artigos 9º, incisos III, V e XII, 13, inciso III, 31, inciso VII, e 53, incisos VII e XI, do Código de Ética Odontológica (Resolução CFO-118/2012); ao artigo 1º, parágrafo 1º, ao artigo 2º, parágrafo 1º, e ao artigo 3º, da Resolução CFO-196/2019, devendo ambos serem condenados na penalidade de **CENSURA CONFIDENCIAL, EM AVISO RESERVADO** (artigo 51, inciso II, do CEO), **CUMULADA COM MULTA PECUNIÁRIA DE 6 (SEIS) ANUIDADES DE EPAO**



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

PARA A CLÍNICA [REDAZIDA] E MULTA PECUNIÁRIA DE 3 (TRÊS) ANUIDADES DE CIRURGIÃO-DENTISTA PARA O CD [REDAZIDA], tudo com fundamento na cláusula 10ª do CAC.

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 29/05/2025, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, por **UNANIMIDADE**, por considerar como descumprido o Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC) firmado pela clínica [REDAZIDA], e pelo Dr. [REDAZIDA], em razão de infração dos denunciados ao artigo 7º, alínea "a", da Lei nº 5.081/66; aos artigos 9º, incisos III, V e XII, 13, inciso III, 31, inciso VII, e 53, incisos VII e XI, do Código de Ética Odontológica (Resolução CFO-118/2012); ao artigo 1º, parágrafo 1º, ao artigo 2º, parágrafo 1º, e ao artigo 3º, da Resolução CFO-196/2019, devendo ambos serem condenados na penalidade de **CENSURA CONFIDENCIAL, EM AVISO RESERVADO** (artigo 51, inciso II, do CEO), **CUMULADA COM MULTA PECUNIÁRIA DE 6 (SEIS) ANUIDADES DE EPAO PARA A CLÍNICA [REDAZIDA] E MULTA PECUNIÁRIA DE 3 (TRÊS) ANUIDADES DE CIRURGIÃO-DENTISTA PARA O CD [REDAZIDA]**, tudo com fundamento na cláusula 10ª do CAC.

Porto Alegre, 29 de maio de 2025.

JOÃO GILBERTO DE SOUZA, CD,

Conselheiro Tesoureiro do CRO/RS e Presidente da Sessão